



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 07 de junho de 2017
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia- Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.02345/2017-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES
CELETISTAS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto da relatora, foram desaprovados os Pareceres n°s 1.717/2017 e 2.214/2017, para aplicar o entendimento lapidado na Súmula Vinculante n° 16 do

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olimpio Campos, n° 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 272 SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os servidores celetistas (empregados públicos) somente farão jus à complementação salarial se restar verificado que sua remuneração bruta total é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser afastado o parâmetro do salário-base. Outrossim, o reajuste anual aplicado ao salário mínimo legal há de ser observado pelos Entes Federados, ainda que seja necessário efetuar alteração na complementação salarial, de forma a cumprir o mandamento constitucional.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00244/2017-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONTAGEM DE INTERSTÍCIOS FERIAIS
APLICADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto da relator, no sentido de uniformizar a matéria de indenização de férias e/ou gratificação natalina aos servidores públicos nos termos expostos no presente voto, com as consequentes alterações do Verbete nº 29, no seguinte sentido: "V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem. (minuta de

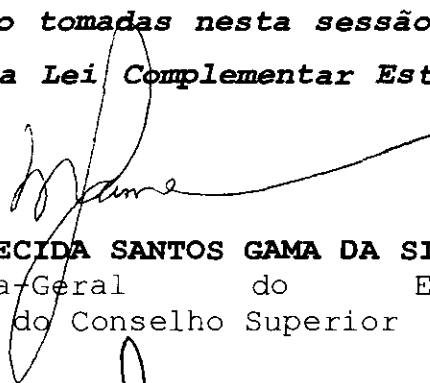
ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

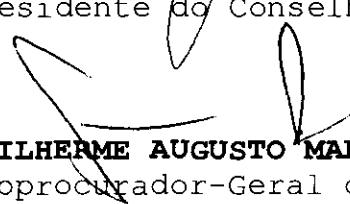


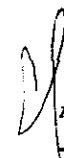
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

alteração). VI - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado. (minuta de alteração)". Ademais, diante da regulamentação em desconformidade com o exposto conferida pelo Decreto nº 29.588/13 às leis embasadoras, recomendo a elaboração de expediente dirigido ao Sr. Governador do Estado para que revogue/altere o §3º, do art. 13 do referido regulamento, em conformidade ao disposto no presente voto. Por fim, consubstanciando o presente voto mudança de entendimento desta Casa no que tange às indenizações de férias e gratificação natalina, foi aprovada, também por unanimidade, a modulação dos efeitos a fim de que o novo entendimento seja aplicado somente a partir da data da deliberação pelo Conselho Superior.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado



ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

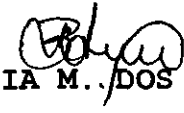
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado
Secretário do Conselho Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.02345/2017-2

INTERESSADO: SEPLAG

ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES CELETISTAS

CONSULTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES CELETISTAS. INDAGAÇÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. SÚMULA VINCULANTE N° 16/STF E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 272 SDI-1/TST APLICÁVEL AOS SERVIDORES EM SENTIDO AMPLO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SERVIDORES CELETISTAS FAZEM JUS À COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL SE RESTAR VERIFICADO QUE SUA REMUNERAÇÃO BRUTA TOTAL É INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta acerca da orientação a ser adotada no que tange à complementação salarial dos servidores celetistas do Estado de Sergipe, a fim de alcançar o salário mínimo vigente.

A SEPLAG informa que estende aos servidores celetistas o entendimento esposado na 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do

Página 1 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Estado, que decidiu que não pode a remuneração bruta total dos servidores públicos ser inferior ao salário mínimo vigente.

Em contraposição, a secretaria remetente declara que a Emdagro - Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe vem efetuando a complementação salarial aos seus servidores celetistas quando o seu salário-base for inferior ao salário mínimo vigente, ainda que a remuneração total bruta seja superior ao mínimo constitucional.

Ato contínuo, a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista emitiu os Pareceres n°s 1717/2017 (fls. 06/11) e 2214/2017 (fls. 18/21), segundo os quais, a Emdagro vem procedendo de forma correta, sob o argumento de que a decisão aprovada na 112ª Reunião Extraordinária do CSAGE se aplica tão somente aos servidores estatutários.

Indaga a SEPLAG sobre qual procedimento deve ser adotado para os servidores celetistas do Estado de Sergipe, a exemplo dos lotados no SAMU e na Fundação Renascer.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à aplicação da complementação salarial aos servidores celetistas, para fins de equiparação ao salário mínimo vigente.

Diz a Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

.....
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem se manifestado acerca do piso remuneratório dos servidores públicos. Veja:

"Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do STF que **a remuneração total do**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final). (RE 439.360-AqR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 9-8-2005, Primeira Turma, DJ de 2-9-2005). **No mesmo sentido:** AI 646.522-AqR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 2-12-2010; RE 553.038-AqR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 29-5-2009; AI 583.573-AqR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-2-2009, Segunda Turma, DJE de 20-3-2009; RE 523.835-AqR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009; RE 572.921-QO-RG, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 13-11-2008, Plenário, DJE de 6-2-2009, com repercussão geral; RE 539.248-AqR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, DJE de 15-5-2009; RE 541.100-AqR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008; RE 474.197-AqR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 11-10-2007; RE 476.761-AqR, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007." (original sem grifos)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ademais, a Súmula vinculante nº 16 daquela Corte Constitucional prevê:

"Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público."

O Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial nº 272 SDI-1 segue o entendimento do Supremo:

SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02 A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

A Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista, nos termos do Parecer nº 1717/2017 e 2214/2017, se manifestou no sentido de que a complementação para fins de equiparação ao salário mínimo se aplica sobre o salário-base dos servidores celetista, pois a Constituição Federal, bem como o Supremo Tribunal Federal, fazem menção à expressão "servidor público", a qual compreenderia tão somente os servidores estatutários, excluindo-se os celetistas, os quais seriam denominados de "empregados públicos".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 16, se refere aos servidores públicos em


Página 5 de 8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

sentido amplo, abarcando tanto os estatutários, como os celetistas, também chamados de empregados públicos.

Tal interpretação advém do texto constitucional.

Explico.

A Constituição Republicana, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público, leia-se estatutários, a aplicação do art. 7º, IV, o qual se aplica, originariamente, aos trabalhadores urbanos e rurais de forma geral, ou seja, aos celetistas.

Por conseguinte, sendo os empregados públicos regidos pela CLT, não poderão perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente, tendo como parâmetro a remuneração total bruta, à luz da da Súmula Vinculante nº 16 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 272 SDI-1 do TST, a qual se aplica tanto aos trabalhadores estatutários, como aos celetistas, conforme a jurisprudência pátria abaixo transcrita:

SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-I DO TST.

O salário base do trabalhador (seja celetista, seja estatutário) pode ser inferior ao salário mínimo, desde que a sua remuneração total não o seja. Não havendo lei específica que determine que o complemento para alcançar o salário mínimo desconsidere avanços e adicionais, não há como acolher o pedido do reclamante.

Página 6 de 8

5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(TRT-4 - RO: 00005877920125040611 RS 0000587-79.2012.5.04.0611, Relator: FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/04/2013, Vara do Trabalho de Cruz Alta)

Destarte, não resta margem de dúvidas de que a complementação salarial dos servidores celetistas, seja do SAMU, seja da Fundação Renascer ou de qualquer outra entidade, deverá ser realizada quando a remuneração total bruta for inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser afastado o parâmetro do salário-base.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO entendendo pela aplicação do entendimento lapidado na Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 272 SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os servidores celetistas (empregados públicos) somente farão jus à complementação salarial se restar verificado que sua remuneração bruta total é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser afastado o parâmetro do salário-base.

Outrossim, o reajuste anual aplicado ao salário mínimo legal há de ser observado pelos Entes Federados, ainda que seja necessário efetuar alteração na complementação salarial, de forma a cumprir o mandamento constitucional.

O presente voto apresenta discordância com os Pareceres nºs 1717/2017 e 2214/2017.

Página 7 de 8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2017.


Rita de Cassia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00244/2017-1

ASSUNTO: Contagem de interstícios feriais aplicada a servidores comissionados, efetivos e cedidos - uniformização de entendimento

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Estado

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS COMMISSIONADOS, EFETIVOS E CEDIDOS. CONTAGEM DE INTERSTÍCIOS FERIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS N° 2.148/77 E LCE N° 16/94. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DE NOVA CONTAGEM DE AQUISITIVO FERAL. REPERCUSSÕES PARA INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PERÍODO AQUISITIVO AFERIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO QUANDO DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO, AINDA QUE ININTERRUPTO. ALTERAÇÃO DO AQUISITIVO PARA MUDANÇAS DE CARGOS DE NATUREZA EFETIVA E PURAMENTE COMMISSIONADA. MANUTENÇÃO DO AQUISITIVO NA HIPÓTESE DE SERVIDOR PROVIDO EM CARGO DE NATUREZA EFETIVA DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO A SERVIDOR CEDIDO AO ESTADO PROVENIENTE DE OUTRO ENTE, SE QUANDO DO RETORNO FOR IMPOSSÍVEL O GOZO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO §3°, DO ART. 13, DO DECRETO N° 29.588/13. ALTERAÇÕES NA SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 29.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Foram constituídos os autos de n° 010.000.00244/2017-1, conforme decisão do Conselho Superior ocorrida em sua Centésima Quinquagésima Sétima Reunião



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ordinária quando da apreciação do processo administrativo nº 010.000.01199/2016-1.

Os presentes autos objetivam uniformizar a forma de contagem dos interstícios feriais aplicada para servidores efetivos, comissionados e cedidos, realizando-se, para tanto, um levantamento dos verbetes, pareceres normativos, precedentes e decisões do Conselho Superior que tratem da matéria.

Salienta-se que a presente discussão surgiu em decorrência dos autos de nº 010.000.01199/2016-1, cuja apreciação se deu na 153ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior, tendo este colegiado decidido da seguinte forma:

"Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Edilene Conrado), prevaleceu o voto do relator, no sentido de aprovar o Parecer nº 2.759/2016 para indeferir o pleito da interessada uma vez que a Lei Complementar nº 16/94 estabelece que a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício no cargo ao qual se deu o provimento. Ademais, é inaplicável, por analogia, a Lei 8.112/90 ao caso em tela em virtude de inexistir omissão no tocante ao instituto das férias no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e José Paulo."

Na oportunidade, a situação fática se baseou no questionamento da interessada que requereu a retificação do período aquisitivo das férias anuais regulamentares para a sua primeira data de ingresso no serviço público estadual e não a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

utilização da data de exercício no cargo atual de procuradora do Estado.

Alegou, ainda, haver ingressado no serviço público estadual em duas ocasiões anteriores, sendo o cargo de procuradora o terceiro desempenhado ininterruptamente. Argumentou que a data do primeiro ingresso no serviço público foi respeitada quando entrou em exercício no segundo cargo, qual seja, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, entre os anos de 2003 e 2006 e que, ao ingressar no cargo de procuradora, esta lógica não foi perpetuada.

Inconformada com a decisão deste Conselho Superior, a interessada recorreu novamente. Todavia, em virtude da judicialização da matéria, a análise dos autos foi sobrestada e determinada a criação dos presentes autos para uniformização do entendimento, segundo decisão *in verbis*:

"Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carlos Henrique), decidiu-se pelo sobrestamento do processo da interessada em virtude da judicialização da demanda. Todavia, entendeu-se relevante o pedido de uniformização suscitado, para apreciar a forma de contagem dos interstícios feriais aplicada para servidores comissionados e efetivos. Sendo assim, foi reconhecida a necessidade de fazer o levantamento dos verbetes, pareceres normativos, precedentes e decisões do Conselho Superior que tratem da matéria e, de posse dessa documentação, formar um novo processo, cujos autos serão distribuídos a um relator e submetidos novamente à apreciação do Conselho para uniformização do entendimento."

Eis o sucinto relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo em epígrafe objetiva verificar e uniformizar a forma de contagem de interstícios feriais aplicáveis a servidores efetivos, servidores efetivos que exercem cargo em comissão, servidores cedidos e os servidores puramente comissionados.

O servidor público estadual possui regimento próprio através da Lei 2.148/77 e pela Lei Complementar nº 16/94 nas matérias elencadas em seu art. 208, inclusive quanto ao instituto das férias, a saber:

Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas à licença prêmio, gratificação natalina, titulação, férias e exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.

Sendo assim, objetivou o legislador atualizar os institutos supramencionados através do Estatuto do Magistério até a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 2.148/77).

Nesse toar, vale ressaltar, primeiramente, que o Capítulo destinado às férias na LC nº 16/94 não repetiu o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

art. 101 do Estatuto dos Servidores que previa o aproveitamento do tempo de serviço em outros cargos ou empregos estatais para fins de contagem para aquisitivo de férias, além do critério temporal para consideração da não interrupção do vínculo. Vejamos o teor da referida norma:

Art. 101 - *Será considerado, para efeito de formação do período aquisitivo das férias, o tempo de exercício em outro cargo ou emprego do Estado ou de qualquer das suas Autarquias, desde que, entre a cessação do anterior e o início do exercício subsequente, não hajam decorridos mais de 6 (seis) dias.*

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o tempo anterior de exercício houver sido indenizado.

Segundo as regras de Hermenêutica Jurídica, as quais consistem em determinar o sentido e alcance da expressão jurídica, objetiva o intérprete conceder a melhor interpretação da norma segundo a finalidade objetivada pelo legislador. Nesse sentido, Clóvis Bevilacqua define a hermenêutica da seguinte forma: "Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras"¹.

Destarte, é cristalino que a não reprodução do art. 101 na LC nº 16/94, segundo as premissas da hermenêutica, revela a intenção do legislador em extirpar o referido entendimento, até porque entraria em conflito aparente com as demais normas que regem o instituto das férias. Explico.


¹ Apud CARREIRO, op. cit., p. 222.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Segundo o Estatuto do Magistério, a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício, e este, por sua vez, à definição legal do elemento "cargo", senão vejamos:

Art. 75 - Férias o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - **Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.**

Art. 23 - O exercício é o desempenho efetivo, pelo funcionário do Magistério, das **atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.**

Infere-se do exposto que para o direito de férias, os 365 dias de exercício serão contados cargo a cargo em provimento, ou seja, não haverá preservação de data originária de cargo anteriormente ocupado, ainda que ininterrupto e, justamente em decorrência dessa novel interpretação, não foi repetida a norma do art. 101 da Lei 2.148/77.

Sendo assim, o fato gerador (exercício no cargo) das verbas atinentes a férias, gratificação natalina e demais reflexos possuem seu período aquisitivo contado cargo a cargo, como regra estabelecida no Estatuto do Magistério e somente a própria lei poderá excepcionar situações cuja contagem ocorra de modo distinto, como é o caso, por exemplo, da licença prêmio. Neste caso, a própria lei, em seu artigo 96, determinou que a sua contagem se dará no **exercício do serviço público ininterrupto**, independentemente se no mesmo cargo ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

não, diferentemente do direito de férias cuja contagem, conforme já demonstrado, ocorre pelo **exercício no cargo**:

Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

I - completar cada período de **05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;**

II - Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

A partir do exposto e da análise dos Pareceres Normativos ns. 006/2008, 008/2008 e 008/2009, além da súmula administrativa nº 29 que versa acerca de indenização de férias e/ou 13º de cargo comissionado e efetivo, conclui-se que a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício no cargo ao qual se deu o provimento. Nesse sentido, a cada formação de novo vínculo, reinicia a contagem de um novo período aquisitivo.

A partir da referida conclusão, devemos avaliar individualmente a aplicação a 4 (quatro) categorias básicas de servidores:

- a. Servidor efetivo que adquire novo vínculo efetivo;
- b. Servidor puramente comissionado;
- c. Servidor efetivo detentor de cargo em comissão;
- d. Servidor público cedido.

Aplicando-se tal premissa, os **servidores efetivos que adquirem novo vínculo efetivo**, por exemplo, oficial administrativo que, ao ser aprovado em concurso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

público, assume novo cargo, de provimento efetivo, de agente de polícia judiciária. Ainda que inexista lapso entre a exoneração de um e a posse no outro cargo, contar-se-á o aquisitivo de férias levando-se em consideração a data de ingresso no último cargo assumido, de modo que, em caso de existência de férias remanescentes em seu patrimônio jurídico, essas serão indenizadas, juntamente com a gratificação natalina.

O mesmo raciocínio se aplica ao **servidor puramente comissionado**, que também se sujeita às determinações do Estatuto do Funcionalismo Público Civil. Desse modo, ao ser nomeado em novo cargo em comissão, ambos cargos de natureza precária, será indenizado quanto ao período ferial decorrente do cargo anteriormente ocupado e o respectivo 13º salário. Salienta-se que, ainda que inexista lapso entre a exoneração do anterior e nomeação do novo, constituir-se-á nova contagem de aquisitivo de férias.

Consequência distinta deve ser conferida aos **servidores públicos com vínculo efetivo que exerçam um cargo em comissão ou função de confiança e sejam nomeados para outro também em comissão ou função de confiança**. Nesse caso, mantém-se o vínculo efetivo e originário, sem qualquer extinção, ocorrendo apenas a mudança de um cargo em comissão agregado ao seu efetivo. Nesse caso, o período aquisitivo de férias a ser considerado é o do vínculo originário, uma vez que este não foi extinto e, por conseguinte, não será o de vínculo precário que terá o condão de modificar a data do aquisitivo de férias. Preserva-se assim, a contagem de tempo originária.

Ainda que o servidor efetivo exerça cargo em comissão em órgão distinto do seu originário, em caso de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

retorno ao seu de origem, não será indenizado porque o servidor permanece com seu vínculo originário e, no âmbito do Estado, sempre poderá gozar as suas férias.

Partamos, por fim, à análise das férias no caso de **servidor cedido**. Nesse caso, o servidor público estadual cedido a outro ente estadual permanece com o vínculo originário e, conseqüentemente, com a contagem de seu período aquisitivo, de modo que ao retornar ao órgão cedente não terá direito à indenização, uma vez que possui a possibilidade de gozo. Da mesma forma, o servidor cedido ao Estado proveniente de outro ente federativo também não deverá, a princípio, ser indenizado quando do seu retorno, desde que as férias possam ser usufruídas no ente originário. Somente comprovada a impossibilidade de gozo quando do seu retorno, é que caberá indenização. Nesse sentido, revejo a redação da Súmula Administrativa nº 29 para conferir maior clareza na sua interpretação e proponho a seguinte alteração nos incisos V e VI, transformando o antigo inciso VI em VII:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem. (minuta de alteração)

VI - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**Estado, mais o terço de férias sobre esse total
(minuta de alteração)**

VII - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015.)

Para regulamentar o direito de férias, o Executivo editou o Decreto nº 29.588, de 20 de novembro de 2013, à luz da Lei nº 7.116/11, em conformidade com a Lei nº 2.148/77 e da Lei Complementar nº 16/94. Nesse sentido, tal modalidade de Decreto consiste em Regulamento de Execução, uma vez que se restringe aos limites e ao conteúdo da lei. Sobre esta norma ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Os decretos de execução ou regulamentares costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei cuja aplicação de algum modo envolva atuação da administração pública, visando a possibilitar a fiel execução dessa lei.²

Ocorre que o §3º, do art. 13, do Decreto nº 29.588, encontra-se incompatível com o disposto em lei e explanado ao longo do presente voto, uma vez que inovou no ordenamento jurídico, pois trouxe situação não disposta em quaisquer das leis que o originou. Dispõe a referida norma, *in verbis*:

2 PAULO, VICENTE E ALEXANDRINO, MARCELO. Direito Constitucional Descomplicado. 25º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 13. É vedado o pagamento de indenização de férias não gozadas, salvo em caso de aposentadoria, falecimento ou exoneração com período de gozo pendente.

[...]

§3º O Servidor ocupante de cargo em comissão que tenha sido exonerado e nomeado em outro cargo comissionado, mesmo que em outro órgão, sem que haja descontinuidade, não terá direito à indenização, em virtude da possibilidade de gozo no novo cargo, devendo o período no cargo anterior ser computado para formação do período aquisitivo.

Ora, como já demonstrado no presente voto, encerrado o vínculo efetivo ou puramente comissionado, encerrou-se a relação de exercício no cargo e, por conseguinte, deve ser paga a correspondente indenização de férias, gratificação natalina e demais reflexos. Portanto, recomenda-se a revogação de tal dispositivo uma vez não possui correlação nem coerência com a lei originária e a presente interpretação a ela conferida.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de uniformizar a matéria de indenização de férias e/ou gratificação natalina aos servidores públicos nos termos expostos no presente voto, com as consequentes alterações do Verbete nº 29, no seguinte sentido: "V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem. (minuta de alteração). VI - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado. (minuta de alteração)".

Ademais, diante da regulamentação em desconformidade com o exposto conferida pelo Decreto nº 29.588/13 às leis embasadoras, recomendo a elaboração de expediente dirigido ao Sr. Governador do Estado para que revogue/altere o §3º, do art. 13 do referido regulamento, em conformidade ao disposto no presente voto.

Por fim, consubstanciando o presente voto mudança de entendimento desta Casa no que tange às indenizações de férias e gratificação natalina, proponho a modulação dos efeitos a partir da data da deliberação pelo Conselho Superior.

É como voto.

Aracaju, 05 de junho de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 07 DE JUNHO DE 2017**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE N° 015.000.02345/2017-2

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Complementação salarial dos servidores celetistas

RelatorA: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto da relatora, foram desaprovados os Pareceres n°s 1.717/2017 e 2.214/2017, para aplicar o entendimento lapidado na Súmula Vinculante n° 16 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial n° 272 SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os servidores celetistas (empregados públicos) somente farão jus à complementação salarial se restar verificado que sua remuneração bruta total é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser afastado o parâmetro do salário-base. Outrossim, o reajuste anual aplicado ao salário mínimo legal há de ser observado pelos Entes Federados, ainda que seja necessário efetuar alteração na complementação salarial, de forma a cumprir o mandamento constitucional."

AUTOS DO PROCESSO DE N° 010.000.00244/2017-1

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Contagem de interstícios feriais aplicada aos servidores públicos

Relator: Samuel Oliveira Alves

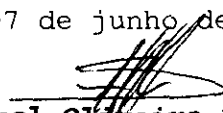
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto da relator, no sentido de uniformizar a matéria de indenização de férias e/ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

gratificação natalina aos servidores públicos nos termos expostos no presente voto, com as consequentes alterações do Verbete nº 29, no seguinte sentido: "V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem. (minuta de alteração). VI - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado. (minuta de alteração)". Ademais, diante da regulamentação em desconformidade com o exposto conferida pelo Decreto nº 29.588/13 às leis embaadoras, recomendo a elaboração de expediente dirigido ao Sr. Governador do Estado para que revogue/altere o §3º, do art. 13 do referido regulamento, em conformidade ao disposto no presente voto. Por fim, consubstanciando o presente voto mudança de entendimento desta Casa no que tange às indenizações de férias e gratificação natalina, foi aprovada, também por unanimidade, a modulação dos efeitos a fim de que o novo entendimento seja aplicado somente a partir da data da deliberação pelo Conselho Superior."

Em, 07 de junho de 2017.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
 Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado